



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.900452/2008-85  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1102-000.277 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 28 de agosto de 2014  
**Assunto** Compensação.  
**Recorrente** AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

*Documento assinado digitalmente.*

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Antonio Carlos Guidoni Filho, José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregorio e João Carlos de Figueiredo Neto.

## **Relatório**

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto dizem respeito à numeração digital do sistema e-Processo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/09/2014 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 03/09/

2014 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 08/09/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMAN THO

ME

Impresso em 09/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se recurso voluntário interposto por AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA contra acórdão proferido pela DRJ/Fortaleza que concluiu pela improcedência integral de pedido de compensação de débito de IRRF com crédito de R\$ 207.625,06 decorrente de saldo negativo do IRPJ referente ao ano-calendário de 2003.

A DRF/Fortaleza, mediante Despacho Decisório (fls. 7), não reconheceu a existência do direito creditório alegado e, por conseguinte, não homologou a compensação pleiteada. Tal decisão teve a seguinte fundamentação:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.105.639,26.

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 207.625,06

Diante dessa decisão, a empresa interpôs manifestação de inconformidade (fls. 14 a 17) na qual alegou que houve equívoco no preenchimento da PER/DCOMP porque informou o valor total das estimativas compensadas, ao invés do próprio saldo negativo evidenciado na DIPJ.

A 4ª Turma da já mencionada DRJ/Fortaleza proferiu, então, o Acórdão nº 08-23.380 (fls. 87 a 89), de 02 de maio de 2012, por meio do qual não reconheceu o direito creditório e, por isso, não homologou a compensação pleiteada.

Assim figurou a ementa daquele julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS NÃO COMPENSADAS.

Não homologada a compensação dos débitos de estimativa mensal, única forma utilizada pelo contribuinte para antecipar o pagamento do imposto anual, inexistente crédito de saldo negativo.

Segundo o voto condutor da decisão recorrida, o alegado saldo negativo teria origem em estimativas quitadas por meio de compensações. Entretanto, tanto as que foram requeridas por processo administrativo quanto as que foram declaradas em PER/DCOMP teriam sido indeferidas ou não homologadas. Para comprovar essa constatação, juntou os documentos de fls. 53 a 86.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 96 a 100) onde argumenta que os valores referentes às antecipações mensais destacadas nos processos administrativos de compensação foram devidamente inscritos em dívida ativa e incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Essa informação poderia ser percebida nos próprios documentos acostados pela DRJ, bem como nos extratos juntados às fls. 101 e 102. Ademais, o somatório das parcelas já adimplidas no parcelamento já seria suficiente para superar o crédito pleiteado.

Ao final, requer a homologação da compensação e a intimação dos atos processuais, inclusive da inclusão do presente processo em pauta de julgamento par fins de sustentação oral de suas razões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

A recorrente alega que as estimativas destacadas nos processos administrativos, cuja compensação não foi autorizada, teriam sido devidamente inscritas em dívida ativa e incluídas no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Aduz que essa informação pode ser percebida nos documentos que fundamentaram a decisão da DRJ (fls. 53 a 86) e nos extratos que juntou com o recurso apresentado (fls. 101 e 102).

Dentre os documentos anexados pela DRJ, os únicos que permitem alguma aproximação com o que foi alegado são os extratos de consulta ao Sistema PROFISC (fls. 78 a 86), os quais informam que os débitos controlados no processo de nº 10380.000872/2003-55 estão com a situação “ENVIADO A PFN - INSCRIÇÃO”. Inclusos nestes débitos, estão, de fato, os referente a estimativas do IRPJ (código 2362) dos períodos de apuração 04/2003 a 12/2003. Os valores desses débitos coincidem com os valores informados na PER/DCOMP, objeto do presente processo (de nº 10688.52325.220906.1.7.02-0274), a título de “Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores” (fls. 33 a 36). Contudo, junto com essa mesma informação, está indicado que as referidas estimativas teriam sido compensadas mediante diversas DCOMP e não pelo processo administrativo de nº 10380.000872/2003-55. Não há, nos autos, qualquer explicação acerca dessa inconsistência.

Além disso, os extratos juntados com o recurso (fls. 101 e 102) apenas indicam que a empresa aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e que realizou alguns pagamentos para a amortização da dívida consolidada. Inexiste qualquer informação que permita inferir quais foram os débitos incluídos no parcelamento.

Ademais, os valores informados como estimativas (incluindo os períodos de apuração de 01/2003 a 12/2003) totalizam R\$ 1.105.639,26. Esse total, segundo alegado na

manifestação de inconformidade, teria sido equivocadamente informado como o saldo negativo na PER/DCOMP, ao invés daquele evidenciado na DIPJ. Ocorre que, por coincidência, o saldo negativo apurado na DIPJ (fls. 42) é exatamente aquele informado como o débito de IRRF que se pretende compensar, o qual seria calculado a partir da remuneração paga a título de juros sobre capital próprio (fls. 37), qual seja, R\$ 207.625,06. Ora, é absolutamente incrível que valores calculados a partir de origens totalmente distintas possam, neste caso, ser idênticos. Todavia, não há maiores detalhes sobre esses cálculos.

Diante dessas ambiguidades, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem esclareça se, tal como alegado, as estimativas destacadas em processos administrativos de compensação e PER/DCOMP, cujo indeferimento ou não homologação motivaram a decisão da DRJ no presente processo, foram efetivamente incluídas no parcelamento da Lei nº 11.941/09 e se o somatório das parcelas já adimplidas é suficiente para superar o crédito pleiteado.

É recomendável que eventuais dúvidas sejam esclarecidas mediante intimação à empresa interessada.

Deve-se promover ciência à empresa acerca do relatório conclusivo e dos demais elementos eventualmente juntados na diligência, para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

*Documento assinado digitalmente.*

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator